MINISTÉRIO PÚBLICO
Santa Catarina

3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO FRANCISCO DO SUL

Inquérito Civil n. 06.2024.00002354-0

RECOMENDAÇÃO n. 0004/2024/03PJ/SFS

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, por seu Promotor de Justiça, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal; no artigo 91, inciso XII, da Lei Orgânica do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019); no artigo 39 do Ato n. 395/2018/PGJ; e:

CONSIDERANDO que a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público de Santa Catarina (Lei Complementar Estadual n. 738/2019), incumbiu o Ministério Público da função institucional de promoção das ações para defesa dos direitos constitucionais e outros interesses individuais indisponíveis, sociais, difusos e coletivos, facultando-lhe a instauração de medidas administrativas que se fizerem necessárias (artigo 90, incisos VI, “a” e “e”, e XII e artigo 91, inciso XII);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que o concurso público é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para se obter moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam os requisitos de lei, conforme determina o artigo 37, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que a realização de certame competitivo prévio ao acesso aos cargos e empregos públicos busca efetivar princípios consagrados

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO LUIZ DESCHAMPS em 23/05/2024. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00002354-0 e o código 27C3B80.

em nosso sistema constitucional, notadamente a democracia e a isonomia, e efetiva-se por meio de processo administrativo;

CONSIDERANDO que, em tema de concurso público, o edital é instrumento que vincula a administração pública, de cumprimento obrigatório e deve ser redigido de forma clara e objetiva, de maneira a possibilitar a perfeita compreensão de seu conteúdo pelo pretendente ao cargo ou emprego oferecido;

CONSIDERANDO que "*A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade[...]*", nos moldes da Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal;

CONSIDERANDO que a anulação do certame "[...] tanto cabe à Administração Pública responsável pelo procedimento viciado, como ao Judiciário se provocado por algum dos candidatos prejudicados com o seu desfazimento ou pelo Ministério Público competente";

CONSIDERANDO que a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão, conforme determina o artigo 37, inciso VIII, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que cabe aos órgãos e às entidades do Poder Público do Estado de Santa Catarina assegurar à pessoa com deficiência o pleno exercício de seus direitos sociais, à educação, à saúde, ao trabalho, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à previdência social, à assistência social, ao transporte, à edificação pública, à habitação, à cultura, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico, conforme determina o artigo 3º, caput, da Lei Estadual n. 17.292/2017;

CONSIDERANDO que é assegurado à pessoa com deficiência o direito de se inscrever em concurso público, processos seletivos ou quaisquer outros procedimentos de recrutamento de mão-de-obra, em igualdade de condições com os demais candidatos, para provimento de cargo ou emprego público cujas atribuições sejam compatíveis com as características da pessoa com deficiência,

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO LUIZ DESCHAMPS em 23/05/2024. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00002354-0 e o código 27C3B80.

conforme determina o artigo 68, caput, da Lei Estadual n. 17.292/2017;

CONSIDERANDO que, independentemente de requerimento, será assegurado aos candidatos com deficiência visual tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos, conforme determina o artigo 88, caput, da Lei Estadual n. 17.292/2017;

CONSIDERANDO que é assegurado aos candidatos com deficiência visual beneficiários da Lei Estadual n. 17.292/2017, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas reservadas e em separado dos demais candidatos, vedada a utilização, para este fim, de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva, conforme determina o artigo 89, caput, da Lei Estadual n. 17.292/2017;

CONSIDERANDO que os editais dos certames públicos devem prever, **de maneira expressa**, a adequação das condições de realização das provas aos candidatos com deficiência visual, conforme determina o artigo 90, caput, da Lei Estadual n. 17.292/2017;

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça suposta irregularidade no Concurso Público Edital n. 001/2024, para provimento de vagas em cargos de provimento efetivo do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal, organizado pela banca Instituto Social UNIVIDA, consistente na ausência de previsão expressa dos direitos assegurados aos candidatos com deficiência visual, conforme determina a Lei Estadual n. 17.292/2017;

CONSIDERANDO que frustrar o caráter concorrencial de concurso público também se caracteriza ato de improbidade administrativa, nos termos do artigo 11, inciso V, da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO que "*a recomendação pode ser dirigida, de maneira preventiva ou corretiva, preliminar ou definitiva, a qualquer pessoa, física ou jurídica, de direito público ou privado, que tenha condições de fazer ou deixar de fazer alguma coisa para salvaguardar interesses, direitos e bens de que é incumbido o Ministério Público*", nos termos do artigo 4º da Resolução 164 do CNMP e artigo 40 do Ato n. 395/2018/PGJ;

RESOLVE, com fundamento no artigo 91, inciso XII, da Lei

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO LUIZ DESCHAMPS em 23/05/2024. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00002354-0 e o código 27C3B80.

Complementar n. 738/19:

RECOMENDAR, com urgência, à Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul que, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**:

a) adote as ações e providências que lhe forem cabíveis para a **RETIFICAÇÃO do Edital n. 001/2024**, tomando as medidas administrativas necessárias para regularizar os vícios apontados e evitar novos equívocos, notadamente:

a.1) Cumprimento rigoroso dos ditames legais, no tocante à concretização dos direitos das pessoas com deficiência, a fim de viabilizar a adequação das condições de realização das provas, devendo-se, sobretudo:

I) proceder a RETIFICAÇÃO do Edital, de forma a PREVER EXPRESSAMENTE os direitos assegurados aos candidatos com deficiência visual;

II) proceder a RETIFICAÇÃO do Edital, de forma a PREVER EXPRESSAMENTE que, independentemente de requerimento, será assegurado aos candidatos com deficiência visual tempo adicional de 1 (uma) hora para a realização das provas dos concursos públicos ou processos seletivos, nos termos da Lei Estadual n. 17.292/2017;

III) proceder a RETIFICAÇÃO do Edital, de forma a PREVER EXPRESSAMENTE que é assegurado aos candidatos com deficiência visual, nos termos da Lei Estadual n. 17.292/2017, independentemente de requerimento, o direito de realizarem as provas em salas reservadas e em separado dos demais candidatos, vedada a utilização, para este fim, de corredores, pátios ou quaisquer outras áreas de circulação coletiva;

IV) PRORROGAR O PRAZO DAS INSCRIÇÕES POR MAIS 30 (TRINTA) DIAS, contados a partir da publicação da retificação;

REQUISITA-SE, outrossim, com a devida urgência, uma vez que o certame ainda se encontra em andamento, que no prazo máximo de **48 (quarenta e oito) horas** seja informado sobre o atendimento ou não da **RECOMENDAÇÃO**, cuja resposta servirá para análise das posteriores deliberações deste Órgão de Execução, ciente que o silêncio será interpretado como recusa, salientando que o não acolhimento implicará a adoção das medidas legais cabíveis, bem como

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO LUIZ DESCHAMPS em 23/05/2024. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00002354-0 e o código 27C3B80.

caracterizará dolo específico por parte do gestor nos reflexos pertinentes à lei de improbidade administrativa.

Acolhida a Recomendação, a Câmara de Vereadores de São Francisco do Sul deverá informar as providências adotadas no prazo supracitado.

São Francisco do Sul, 23 de maio de 2024.

[assinado digitalmente]
DIOGO LUIZ DESCHAMPS
Promotor de Justiça

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por DIOGO LUIZ DESCHAMPS em 23/05/2024. Para conferir o original, acesse o site http://www.mpsc.mp.br, informe o processo 06.2024.00002354-0 e o código 27C3B80.